DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2114/2018

PROCESSO TC/MS	:TC/10814/2016
PROTOCOLO	:1703249
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORD. DE DESPESAS	:JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 89/2016
RELATOR	:CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO	:MARIO RAMOS ORTEGA-ME
PROC. LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N.º 151/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:R$ 188.936,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 89/2016, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Mario Ramos Ortega - ME***, objetivando a contratação de empresas especializada para a prestação de serviço de Transporte Escolar no Município de Bodoquena/MS, com valor contratual no montante de R$ 188.936,00 (cento e oitenta e oito mil novecentos e trinta e seis reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 151/2015, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do **Acórdão AC02 – 1708/2017** (processo TC/MS 6134/2016).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 89/2016 (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 19383/2017 (pp. 455/460), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 4211/2018 (p. 461), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 89/2016 e de sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 089/2016 (2ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a formalização do contrato e de sua execução.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	188.936,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	202.161,52
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	26.451,04
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	175.710,48
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	175.710,48
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	175.710,48

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 89/2016 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da RN n.º 76/2013 c/c artigo 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 89/2016 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF